

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2135/88

INTERESSADA : LUCIANA PATRÍCIA MARCONDES ALVES DE BRITO

ASSUNTO : RECURSO CONTRA CONSELHO DE CLASSE

RELATOR : CONSº OCTÁVIO CÉSAR BORCHI

PARECER CEE Nº 583/89 CONSELHO PLENO APROVADO EM 14/06/89

1. HISTÓRICO:

1. Luciana Patrícia Marcondes Alves de Brito cursou, em 1988, a 2ª série da Habilitação Específica do 2º Grau para o Magistério no Colégio "Notre Dame", Capital, sendo retida ao final do ano letivo, por falta de aproveitamento em Matemática na qual obteve os seguintes resultados: bimestrais: 2,0 - 5,0.- 2,5 - 10,0 média anual: 5,0 recuperação: 3,0 média final: 4,0

2. Inconformada com a retenção, a aluna, representada por sua mãe, segundo informação da direção da Escola às fls 6:

2.1 dirigindo-se à Escola, solicitou esclarecimentos sobre sua retenção e revisão de prova junto ao professor de Matemática. Após ser atendida, solicitou novo Conselho de Classe e assim foi informada de que o mesmo se realizaria no dia 12/12, às 8 horas. Nessa reunião, o Conselho de Professores, conforme Ata de fls. 22, reanalisou a situação da aluna e, ao final, ratificou a retenção. Em seguida, a direção da Escola notificou essa decisão, por escrito, à mãe da aluna - (fls 16);

2.2 em 13/12/88, protocolou pedido em grau de recurso, junto à DE, contra a decisão do Conselho de Classe (fls 13/15). Em 14/12/88, o expediente foi encaminhado à Escola para que se manifestasse a respeito, no prazo de 48 horas (fls 13 - v). A direção entendeu devesse convocar nova reunião do Conselho de Classe, que no dia 15/12, conforme ATA de fls 23, ratificou, novamente, a retenção da aluna. A D.E., entendendo não ter havido irregularidade de no cumprimento das normas regimentais referentes ao processo de avaliação e recuperação final, não deferiu o pedido (fls 7/10).

2.3 em 26/12/88, a aluna recorreu a este Colegiado, através de requerimento no qual, após esclarecer as providências que foram adotadas, a partir da notificação sobre a sua retenção, solicita a sua aprovação, justificando para tanto o seu bom aproveitamento demonstrado durante o ano letivo nas demais disciplinas e o fato de haver obtido no 4º bimestre a nota 10,0 (dez) em Matemática, conforme ficha escolar de fls 4.

3. Por ter sido o pedido protocolado diretamente neste Colegiado, o processo foi baixado em diligência junto à S.E. para a instrução necessária. Retomando em 31/03/89, a Assistência Técnica da CESG, conforme fls 12, providenciou ainda outros documentos, indispensáveis à análise do caso, junto à D.E. (fls 13 a 79).

2. APRECIAÇÃO:

1. Embora trate os autos de recurso contra a decisão do Conselho de Classe de escola particular foram seguidos, de modo geral, os procedimentos e os prazos previstos na Resolução SE Nº 235/87, aplicável, apenas, às escolas oficiais, conforme Parecer CEE nº 443/88.

2. Analisadas as peças, não parece ter havido des cumprimento das normas regimentais, especialmente do contido às fls 61/66, razão pela qual entendemos desnecessária a interferência deste Colegiado no sentido de corrigir qualquer anormalidade, pois a mesma não ocorreu.

3 - CONCLUSÃO:

Vista do exposto, nos termos deste parecer, toma-se conhecimento do recurso interposto por LUCIANA PATRÍCIA MARCONDES ALVES DE BRITO contra o Conselho de Classe da 2ª série da Habilitação Específica para o Magistério no Colégio "Notre Dame", desta Capital, para no mérito, negar-lhe deferimento.

São Paulo, CESG aos 24 de maio de 1989.

a) Consº OCTÁVIO CÉSAR BORGHI

RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, aos termos do Voto do Relator. Os Conselheiros Francisco Aparecido Cordão, João Cardoso Palma Filho e Luiz Antônio de Sou Amaral foram votos vencidos.

Sala "Carlos Pasquale" em 14 de junho de 1989.

a) Cons. Jorge Nagle

Presidente

